



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 118 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
153ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/12/2014
PROCESSO Nº.: 1/603/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201200211-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: SLV COMNERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE: Marilene da Costa Nunes
MATRÍCULA: 03800115
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. O contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS não recolhido referente às mercadorias sujeitas a substituição tributária. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Decisão **ABSOLUTÓRIA**, por unanimidade de votos, tendo em vista a não comprovação dos fatos informado no auto de infração em conformidade com a Consultoria Tributaria adotado pelo douto representante da douta Procuradoria Geral do Estado 4. Ratificada decisão proferida em primeira instância. 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos e art. 8º, § 1º do Decreto nº 28.443/2006.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FOMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA SUPRA CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS NÃO PAGO DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 11.057,47 REFERENTE AS MOTAS FISCAIS 1003 E 1004 EMITIDAS PELA EMPRESA SGP DOS SANTOS 06.3990490”** (sic).

Auto de infração lavrado em 10/0/2012 com fulcro no art. 73 E ART. 74 DO Decreto nº 24.569/97. Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 65.043,95
ICMS (17%)	R\$ 11.057,47
Multa	R\$ 11.057,47
TOTAL	R\$ 22.114,94

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2011.42706 às fls. 05;
- Termo de Intimação nº 2011.36943 à fl. 06;
- Registro de entradas, ICMS , consulta NF-e às fls.07/13;
- Recibo de devolução de livros e documentos à fl. 14;
- Protocolo de entrega de documentos nº 2012.00145
- Termo de Juntada à fl. 16.
- AR referente ao auto de infração à fl. 17
- Termo de revelia e despacho à fl. 18;
- Consulta contribuinte às fls. 19/47.

Às fls. 48/52 o julgador monocrático decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que o contribuinte ter lançado em sua escritura fiscal crédito oriundo de saídas internas subsequentes dos produtos resultantes da industrialização cuja legitimidade está amparada no art. 8º do Decreto nº 28.443/2006 e art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda publica estadual.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99.

Através do Parecer de N° 263/2014 a Consultoria Tributária, opinou pelo conhecimento do recurso de oficial, negando-lhe provimento, a fim de ratificar a decisão proferida em primeira instancia de **IMPROCEDENCIA** do auto de infração.

Eis o breve relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **SLV COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a alteração da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **1/201200211-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *falta de recolhimento*, por substituição tributária referente às notas fiscais nº 1003 e 1004 no valor de R\$ 11.057,47.

Inicialmente, *mutatis mutandis*, devemos salientar que a nota fiscal de numero 1004 deve ser desconsiderada do levantamento fiscal tendo em vista se tratar de operação com destinatário diverso do autuado, no caso sua filial que deverá ter sua apuração individualizada não se confundindo com o levantamento fiscal em cotejo.

Ainda neste sentido, e tendo como premissa o princípio da legalidade dos atos administrativos, depreende-se que a administração deverá conduzir seus trabalhos no rigor da lei, ou seja, não poderá ir além do que ela permitir. Desta forma Ao analisarmos a ordem de serviço nº 2011.42706 instrumento que legitima a competência e o objeto da fiscalização, esta não faz qualquer referência aos estabelecimentos filiais da autuada, o que ratifica e dar mais forças para a exclusão na referida nota fiscal.

No que se refere ao regime de recolhimento do contribuinte, este por sua vez está inscrito como NORMAL, ao passo que ao adquirir mercadoria que se sujeitam à substituição tributária oriundas de operação interna fica responsável pelo recolhimento do imposto haja vista ser industrial, fabricante dos produtos resultantes da industrialização nos termos do art. 8º, § 1º.

Disto podemos concluir que a substituição tributária deveria ter ocorrido pelo emitente industrial das camisas, bermudas e shorts que tratava a operação. Assim o vendedor tinha a obrigação tributária de destacar o imposto na nota fiscal para fins exclusivamente de controle de crédito pelo destinatário comprador.

Ressalte-se que a acusação fiscal trata da falta de recolhimento do imposto lançados como créditos, o que significa dizer que o auto de infração não se refere a exação do imposto devido por substituição tributária, contradizendo a inicial na medida em que solicita os comprovantes de pagamento, referente ao ICMS de recolhimento NORMAL lançado a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

titulo de crédito. Disto é inequívoco que leva à dúvida qual a verdadeira acusação que se trata o auto de infração prejudicando a defesa do contribuinte.

Por fim, imperioso salientar que é legítimo o creditamento do ICMS pelo contribuinte do imposto destacado na saída das mercadorias da nota fiscal em comento de nº 1003, tendo por base o art. 8º, § 1º Decreto nº 28.44382006 referentes às mercadorias em operação interna *in verbis*:

Art. 8º A indústria de confecção escriturará os documentos fiscais das entradas dos produtos de que trata o art. 1º, tributados na forma deste Decreto, no livro Registro de Entradas, na coluna "Outras", de "Operações sem Crédito do Imposto".

§ 1º Nas saídas subseqüentes dos produtos resultantes da industrialização dos produtos de que trata o art.1º, tributados na forma deste Decreto, os documentos fiscais deverão ser emitidos com destaque do imposto, exclusivamente para fins de crédito e controle do destinatário, restabelecendo-se a cadeia normal de tributação.

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em manter a decisão exarada em primeira instância, por ter sido a autuação lavrada em conformidade aos preceitos legais e da Legislação tributária em vigor.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para declarar a **IMPROCEDENCIA** processual, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrida **SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2015.

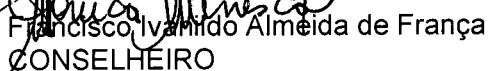
Francisca Maria de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

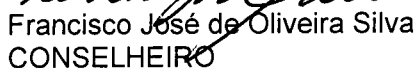

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA RELATORA

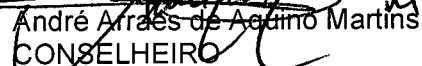

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado